# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990831 - SP (2025/0261070-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | RENER DE REZENDE MACEDO JUNIOR |
| ADVOGADA | : | RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental conhecido como pedido de retratação (RISTJ, art. 258, § 3º) contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; em apelação, exasperação da pena-base, afastamento da minorante do § 4º e fixação do regime inicial fechado. Revisão criminal indeferida. No recurso especial, alegada violação dos arts. 621, I, do CPP, 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 33 do CP, com pedido de reconhecimento do privilégio e abrandamento do regime; inadmissão na origem por óbices, entre eles, as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime inicial podem ser apreciados em recurso especial sem reexame do acervo probatório, à luz da alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos (quantidade de droga, duas balanças de precisão e valores em dinheiro). 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada quanto aos fundamentos idôneos para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e se houve *bis in idem* na valoração da quantidade de droga.

## III. Razões de decidir

4. A aferição, no caso concreto, da dedicação do agente a atividades criminosas para afastar o tráfico privilegiado demanda juízo sobre o peso da prova, diante da apreensão de 303,51 gramas de maconha acondicionada em dois tijolos, somada a duas balanças de

Documento eletrônico VDA60890584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 31ce8ff6-a3ff-4bb3-9362-903d94df8bcc

precisão e a valores em dinheiro, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. 5. A orientação consolidada do STJ admite como fundamento idôneo para afastar a minorante a apreensão de apetrechos típicos da traficância, associada à quantidade e à forma de acondicionamento da droga; estando o acórdão recorrido alinhado, incide a Súmula n. 83 do STJ, inclusive em recursos pela alínea "a". 6. O regime inicial fechado foi fixado com base em circunstância judicial concreta e desfavorável — a quantidade de droga que exasperou a pena-base —, sendo vedada sua revisão em recurso especial sem reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ). 7. Inexistência de *bis in idem*: a quantidade de droga foi valorada na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, enquanto o afastamento da minorante se apoiou também nas balanças de precisão e nos valores em dinheiro. 8. As razões do agravo regimental reproduzem os argumentos do recurso especial e não apresentam elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 621, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33; RISTJ, art. 258, § 3º
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60890584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 31ce8ff6-a3ff-4bb3-9362-903d94df8bcc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990831 - SP (2025/0261070-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | RENER DE REZENDE MACEDO JUNIOR |
| ADVOGADA | : | RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental conhecido como pedido de retratação (RISTJ, art. 258, § 3º) contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; em apelação, exasperação da pena-base, afastamento da minorante do § 4º e fixação do regime inicial fechado. Revisão criminal indeferida. No recurso especial, alegada violação dos arts. 621, I, do CPP, 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 33 do CP, com pedido de reconhecimento do privilégio e abrandamento do regime; inadmissão na origem por óbices, entre eles, as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime inicial podem ser apreciados em recurso especial sem reexame do acervo probatório, à luz da alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos (quantidade de droga, duas balanças de precisão e valores em dinheiro). 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada quanto aos fundamentos idôneos para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e se houve *bis in idem* na valoração da quantidade de droga.

Documento eletrônico VDA60890578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: f19ff5ab-52a0-4fae-a578-94909c723a80

## III. Razões de decidir

4. A aferição, no caso concreto, da dedicação do agente a atividades criminosas para afastar o tráfico privilegiado demanda juízo sobre o peso da prova, diante da apreensão de 303,51 gramas de maconha acondicionada em dois tijolos, somada a duas balanças de precisão e a valores em dinheiro, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ. 5. A orientação consolidada do STJ admite como fundamento idôneo para afastar a minorante a apreensão de apetrechos típicos da traficância, associada à quantidade e à forma de acondicionamento da droga; estando o acórdão recorrido alinhado, incide a Súmula n. 83 do STJ, inclusive em recursos pela alínea "a". 6. O regime inicial fechado foi fixado com base em circunstância judicial concreta e desfavorável — a quantidade de droga que exasperou a pena-base —, sendo vedada sua revisão em recurso especial sem reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ). 7. Inexistência de *bis in idem*: a quantidade de droga foi valorada na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, enquanto o afastamento da minorante se apoiou também nas balanças de precisão e nos valores em dinheiro. 8. As razões do agravo regimental reproduzem os argumentos do recurso especial e não apresentam elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 621, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33; RISTJ, art. 258, § 3º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENER DE REZENDE MACEDO JUNIOR contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 217/219 e-STJ).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a incidência do redutor do parágrafo 4º na fração de 1/3, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa.

Ao julgar as apelações, a 15ª Câmara de Direito Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao recurso da defesa e

**Documento eletrônico VDA60890578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28**
**Código de Controle do Documento: f19ff5ab-52a0-4fae-a578-94909c723a80**

proveu o do Ministério Público para exasperar a pena-base, afastar a minorante e fixar o regime inicial fechado, resultando a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O acórdão transitou em julgado.

O agravante ajuizou revisão criminal, postulando o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime. O pedido foi indeferido liminarmente (fls. 103/107 e-STJ) e a decisão foi mantida, à unanimidade, pelo 2º Grupo de Direito Criminal (fls. 139/145 e-STJ).

No recurso especial (fls. 151/164 e-STJ), fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa apontou violação dos artigos 621, inciso I, do Código de Processo Penal, 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 33 do Código Penal, pedindo o reconhecimento do privilégio e o regime semiaberto. Inadmitido o recurso na origem (fls. 177/181 e-STJ) pela Súmula n. 7 do STJ e pela Súmula n. 284 do STF, entre outros óbices, sobreveio o agravo (fls. 184/191 e-STJ) e, na sequência, a decisão ora agravada.

Nas razões do regimental (fls. 224/234 e-STJ), sustenta o agravante que a pretensão não envolve reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos — a quantidade de droga e as balanças de precisão, cuja existência não contesta —, sendo indevidas as Súmulas n. 7 e 83 do STJ; que o precedente invocado na decisão agravada cuida de hipótese diversa; e que todas as teses têm natureza jurídica. Pede a reconsideração ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo e examinou o recurso especial, deixando de conhecê-lo por dois fundamentos: a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, e a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão dos seus fundamentos exigiria reexame de provas.

As razões do regimental repetem os argumentos do recurso especial e não trazem elemento novo capaz de infirmar esses fundamentos.

Sustenta o agravante que sua pretensão é de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas. A distinção existe, mas não o socorre.

Para afastar o tráfico privilegiado seria preciso rever a conclusão das instâncias ordinárias de que a apreensão de 303,51 gramas (trezentos e três inteiros e cinquenta e um

**Documento eletrônico VDA60890578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28**
**Código de Controle do Documento: f19ff5ab-52a0-4fae-a578-94909c723a80**

centésimos de grama) de maconha, acondicionada em dois tijolos, somada a duas balanças de precisão e a valores em dinheiro, revela a dedicação do agente a atividades criminosas.

Não se trata de simples qualificação de fato incontroverso, mas de aferir se esses elementos, no caso concreto, bastam para demonstrar a dedicação — juízo que recai sobre o peso da prova e atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Pela mesma razão não aproveita ao agravante a distinção que faz entre o seu caso e o precedente citado na decisão agravada.

A Súmula n. 83 do STJ não se apoia num único julgado, mas na orientação consolidada de que a apreensão de apetrechos típicos da traficância — como as balanças de precisão —, associada à quantidade e à forma de acondicionamento da droga, é fundamento idôneo para afastar a minorante.

Os precedentes que o agravante invoca cuidaram de hipóteses de pequena quantidade ou de referência genérica a um único elemento, o que não é o caso dos autos, em que a origem apontou vários elementos concretos, e não apenas a quantidade de droga. Alinhado o acórdão recorrido à jurisprudência da Corte, incide a Súmula n. 83, que alcança também o recurso interposto pela alínea "a".

Quanto ao regime inicial, o mesmo óbice se impõe. O regime fechado foi fixado com base em circunstância judicial concreta e desfavorável — a quantidade de droga que já exasperara a pena-base —, e aferir a sua idoneidade demandaria, novamente, o reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a alegação de dupla valoração da quantidade de droga não infirma a decisão agravada. O afastamento da minorante não se apoiou apenas na quantidade — reservada à pena-base pelo artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 —, mas também nas balanças de precisão e nos valores em dinheiro, de modo que não há falar em *bis in idem*.

As razões do regimental, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60890578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28**
**Código de Controle do Documento: f19ff5ab-52a0-4fae-a578-94909c723a80**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0261070-9

**AgRg no AREsp 2.990.831 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000230520258260378 15010994820208260286 20144547720258260000 21437508920248260000 230520258260378 23052025826037815010994820208260286

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RENER DE REZENDE MACEDO JUNIOR |
| ADVOGADA | : | RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RENER DE REZENDE MACEDO JUNIOR |
| ADVOGADA | : | RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60881935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:33**
**Código de Controle do Documento: 1C08F821-15CC-4B8D-8029-95F35DC85264**